



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026973-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATO RIBEIRO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49312

Apelação Cível nº 1026973-56.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

Apelante: Renato Ribeiro de Matos (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DÉBITO, INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento da exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito objeto inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência da ação.
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 250/255, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por consequência extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido”.

Apelação da parte autora (fls. 257/270), sustentando que: (a) “Em que pese todo o respeito ao entendimento do magistrado sentenciante, não está em consonância com o melhor direito e a realidade dos autos. Restando claro que estamos diante de uma cessão de crédito, deveria a apelada ter demonstrado a relação jurídica originária e o inadimplemento perante os cedentes, o que não aconteceu”; (b) “A APELADA NÃO JUNTOU NENHUM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ASSINADO PELO APELANTE JUNTO A PERNAMBUCANAS. Se não há nos autos a comprovação de que o apelante tenha solicitado o serviço de cartão de crédito, não há que se falar em prova da existência do débito”; (c) “As supostas faturas de fls. 121/126, além de serem unilaterais, passíveis de montagem e adulteração, também não possuem qualquer relação com o

débito negativado, diante das divergências de valores, datas e numeração”; e (d) sofreu danos morais.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 274/284), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que este Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29,

que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.** (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer

diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. Cessionário de crédito, além de ser parte legítima em ação, com objetivo de anulação ou de declaração de inexigibilidade e cancelamento ou sustação de protesto de título de crédito ou de inscrição em cadastro de inadimplentes, tem obrigação de indenizar os danos causados ao devedor por indevidos apontamentos ou protesto de título ou anotações restritivas em banco de dados de créditos adquiridos.

Neste sentido, quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da faturizadora por danos decorrentes de indevidos protestos de títulos e/ou inscrição de débito em cadastro de inadimplentes, caso análogo e com inteira aplicação à espécie, uma vez que o **“factoring compreende a cessão de direitos creditórios, matéria esta regulada pelo Código Civil”** (Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, 3ª ed., RT, 2004, SP, p. 115), a orientação do julgado extraído do site do: **(a)** do Eg. STJ: “DECISÃO 1. Cuida-se de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de empresa de fomento mercantil enviar a protesto, duplicatas recebidas em operação comercial. No caso é uma ação anulatória de protesto indevido de título, em razão de duplicata recebida por endosso translativo. Nas razões de recurso especial, alega a recorrente a sua ilegitimidade passiva, por ser mero endossatário e ter agido em exercício regular do direito. Sustenta, ainda, violação ao art. 23 do CPC e art. 265 do Código Civil, afirmando não haver solidariedade nas verbas sucumbenciais. Decido. 2. Inicialmente, consigne-se que o agravante não rebate especificamente o fundamento da decisão agravada, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ. 3. **Ainda que assim não fosse, no que pertine ao mérito, a decisão da Corte local que entendeu ser o endossatário, empresa de factoring, parte legítima e que o protesto indevido da duplicata por este enseja o dever de**

indenizar, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, verbis: RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. O contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela – os sacados, que são os devedores na transação mercantil. 2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entre as partes. 3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 992.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Incide no caso a Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.” (AREsp 014451/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, data da publicação: 05/09/2011, o destaque não consta do original); e **(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “CAMBIAL – Duplicata simulada - Crédito inexistente - Operação de factoring - Protesto indevido - Pessoa jurídica - Dano moral caracterizado. **I - A duplicata é título causal, necessitando que o negócio jurídico subjacente fique comprovado nos autos, para dar lastro à sua emissão. II - Em operação de factoring, o cedente responde pela existência do crédito, mas é dever do cessionário conferir a origem do título e a cadeia de endossos, resultando na solidariedade e****

legitimidade passiva de ambos. III - Nos termos da Súmula nº 227 do S.T.J., a indenização por dano moral, havendo ofensa à boa fama da empresa, se impõe e deve ser fixada com moderação e proporcionalidade. Apelações parcialmente providas” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0023146-45.2009.8.26.0361, rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 02/12/2010, o destaque não consta do original); **(b.2)** “**ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de tutela antecipada - Ré que recebeu crédito oriundo de operação de compra e venda (Fomento Mercantil), assumindo, assim, a condição de credora da obrigação representada por duplicata, de modo que reúne as condições da ação para figurar no polo passivo** - Sentença cassada para que o processo tenha prosseguimento, na forma da lei - Apelação provida”. (TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 9201514-70.2008.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, v.u., j. 22.03.2011, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “**Cambial - Cessão em contrato de factoring - Inexistência de causa subjacente - Possibilidade de alegação pela sacada - Legitimidade passiva da faturizadora** - Descabimento de ressalva quanto a direito de regresso cambiário contra a faturizada. **Diante das características do contrato de factoring, destacando-se a cessão de crédito, é possível ao cedido-devedor opor à faturizadora exceção de inexistência de causa subjacente ao título. A faturizada responde perante a faturizadora pela existência do crédito cedido, segundo o contrato e a lei civil.** Descabe, portanto, ressalva de direito de regresso baseado no Direito Cambiário. Ação declaratória de nulidade procedente. Recurso não provido.” (21ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9209330-69.2009.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 09/12/2009, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “**Declaratória de nulidade de título. Sustação. Cheque. Prazo de apresentação expirado, factoring. Parte legítima.** Exceções pessoais cabíveis. Cobrança improcedente. Recurso provido”. (TJ-SP, 13ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 00428889-04.2002.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, v.u., j. 16.08.2006, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, reconhecendo a legitimidade passiva do endossatário, em ações declaratórias de inexigibilidade de títulos de crédito, a ela transferidos por endosso translativo, a orientação dos julgados extraídos do Eg. STJ: “Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIRO DEDSON PIMENTA DE ANDRADE contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra 'a' da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: 'DECLARATÓRIA - CHEQUE AO PORTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DEBENDI . EXCEÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA. - **Em se tratando de ação declaratória visando principalmente a declaração de nulidade dos cheques e o cancelamento dos protestos dos mesmos, não têm legitimidade para estarem no pólo passivo da ação endossantes que tendo transmitido os direitos resultantes dos títulos, deles se desvincularam.** - Segundo iterativa jurisprudência, tendo o cheque circulado, não se pode em face de seu portador, opor exceção pessoal de inexistência de causa debendi, uma vez que os títulos combiariformes ao portador se transmitem pela tradição, legitimando-se como seu proprietário aquele que tem a

posse. - Não havendo nos autos prova cabal de existência de ato ilícito, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, realmente se impõe' (fls. 19). (...) A irresignação não merece prosperar. De início, não há falar em violação ao art. 47 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo é peremptório ao afirmar que o interesse processual, no pólo passivo, é restringido a apenas um dos réus, aquele que, em tese, irá suportar os efeitos da sentença anulatória, haja vista que os endossatários já se encontram desvinculados do título. A propósito: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA. I - Inexiste litisconsórcio passivo necessário se a decisão não tiver que ser unitária para os réus e ausente comunhão de interesses entre eles. II - Recurso não conhecido."** (REsp 201685 / ES, Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 09/04/2001) (...) Nego provimento ao agravo". (Ag 684838/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2005, o destaque não consta do original).

2.4. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, por não tornar a dívida inexigível, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas de dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) "RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. "A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário".** (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) **2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...)** Nas suas razões, o recorrente sustentou violação do art. 290, do Código Civil, ao argumento de que não houve notificação prévia quanto à cessão de créditos como exige a lei de regência. Acenou, ainda, pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso. **É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece guarida.** Inicialmente, relembre-se que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e um terceiro alheio à convenção inicial. Historicamente, no Direito Romano, não era permitida a sucessão particular de dívidas, pois havia uma

concepção rígida de obrigação, sendo admitida apenas a novação, a qual ensejava a extinção da obrigação anterior e a criação de um novo encargo. **Atualmente, com o maior dinamismo na mobilização do crédito, passou-se a admitir a flexibilização dos polos da relação obrigacional com a adoção de institutos como a cessão de crédito, a assunção de dívida e a cessão da própria posição contratual. Seguindo este novo posicionamento, o atual art. 286, do Código Civil permite textualmente a cessão de créditos, admitindo-se a mudança no polo ativo da relação obrigacional,** in verbis: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. **Destaque-se, ainda, que a cessão pode ocorrer tanto a título oneroso como gratuito, não havendo, ainda, a necessidade do prévio consentimento do devedor. Em relação a este último aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior restou pacificada no sentido de que desnecessário o consentimento expresso do devedor para que a cessão de crédito seja considerada legal.** A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - **Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código.** II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia. 2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro. 3. **O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.** 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação. (REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) **Dessa forma, pode-se afirmar que a cessão de créditos não necessita do consentimento do devedor. Entretanto, apesar do entendimento acima destacado, de que não há necessidade do prévio consentimento do devedor, subsiste o juízo de que o devedor deva ser devidamente notificado sobre a ocorrência da cessão, para que**

esta produza plenos efeitos em relação a ele. Esta exigência decorre do previsto no art. 290, do Código Civil, in verbis: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, a falta de notificação do devedor enseja a ineficácia da cessão de crédito em relação a ele, embora permaneça válida a operação entre cedente e cessionário. Em verdade, trata-se de aplicação do dever de informação nascido do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes acerca do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1.171.617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) Por outro lado, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco o de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Dessa maneira, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Ademais, o Tribunal de origem rejeitou o pleito indenizatório sob o fundamento de que o requerente restou devidamente notificado. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.” (REsp 1403024/RS, rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, data da publicação: 02/06/2014, o destaque não consta do original); e **(b)** “DECISÃO (...) Tudo visto e examinado. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial. (...) **Posto isso, a decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de ser "A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma"** (REsp 588.321/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 05/09/2005). A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. A questão da cessionária ser, ou não, credora não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo-lhe do indispensável prequestionamento. 2. A respeito da exigência de anuência do devedor, verifica-se que o recorrente deixou de atacar fundamento apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual forçosa a incidência da Súmula 283/STF. 3. **Ademais, 'a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação.'** (REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.400.103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011 - grifou-se). **Outrossim, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.** A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. **A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.** 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013 - grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido da agravante por inépcia, nos termos do art. 515 do CPC, fundamento único da controvérsia que não foi combatido pela agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF. 2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.379.074/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe

04/09/2013 - grifou-se). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011 - grifou-se). (...) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (AREsp 333518/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 26/11/2013, o destaque não consta do original).

2.5. Em ações declaratórias negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega indevida inscrição de débito em cadastro de inadimplente, por não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato bancário celebrado entre ele e a instituição financeira ré, incumbe a esta provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo correntista, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ele cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, II, do CPC/1973), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC.

Nesse sentido, a orientação de Ernane Fidélis dos Santos: **"A idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobre que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dele tem o ônus.** O autor faz cobrança contra o réu. O réu alega que pagou ao mandatário do autor: deverá prová-lo. O autor, não negando o pagamento nem a existência do mandato, alega, contudo, sua revogação com ciência real ou presumida do réu. Não há dúvida de que o último fato alegado é impeditivo com relação a um direito do réu, competindo a prova, portanto, ao autor. Interessante, pois, observar que qualquer fato relacionado com o direito se enquadra na classificação geral, independentemente da relação jurídica a que se refira, comportando cada qual, de per si, a aplicação da teoria do ônus da prova, quando for o caso. Quando o fato for um só, como por exemplo, prova da propriedade imóvel pelo registro, quem alega sua existência, prova-o, juntando a certidão respectiva, mas quando para se chegar a uma conclusão vários fatos são questionados, cada qual tem a sua disciplina do ônus da prova. É a hipótese acima, por exemplo, de o réu alegar pagamento a mandatário, com o autor alegando revogação de mandato. **A regra que impera mesmo no**

processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência do fato, de onde se extrai a situação, circunstância ou direito a favorecer quem alega, dele é o ônus da prova. Durante certo tempo vigorou o princípio da *negativa non sunt probanda*, que cede lugar, agora, ao princípio mais abrangente e mais lógico de quem alega a constituição, impedimento, extinção ou modificação de direito deve prová-los, sem a preocupação do posicionamento das partes e com a questão das negativas. Se paira incerteza sobre a servidão entre prédios e o proprietário do que seria serviente pretende declaração de sua inexistência, mesmo sendo autor, ao réu incumbe o ônus da prova contrária, isto é, provar a servidão, já que ela se refere a fato constitutivo de direito a favorecê-lo, **Na ação onde se pleiteia a declaração de negativa de dívida, o autor nada deve provar. O fato constitutivo é o crédito e o ônus da prova, nesse caso, reverte-se para o credor, que é réu.** Atribuição do ônus da prova, por outro lado, não tem nenhuma vinculação necessária de quem será o benefício, se o fato for provado, ou seja, se for o autor quem produziu a prova, cujo ônus seria do réu, como o pagamento da dívida por exemplo, o juiz decidirá em benefício do réu (art. 371). Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem foi desfavorece o juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês, faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova de falta pertença à outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não posse ser desincumbido de prova o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estreita ligação com as regras de experiência (art. 375), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento”, vol 1, 16ª ed., Saraiva, 2017, SP, p. 706/707, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Para demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas relações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.** Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo

entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexó entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CPC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. **Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do *onus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.** O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. (...)” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 896/897, item 669, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à distribuição do ônus da prova, objeto do art. 333, do CPC/1973, com correspondência com o art. 373, do CPC/2015, em ação declaratória negativa, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site proferidos na vigência do CPC/1973: **(a.1)** “DECISÃO (...) **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor.** Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - **Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.** II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.” (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21.02.2000) Nego provimento ao agravo.” (Ag 650254/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2007, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. **Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável.** Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 763033/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 25/05/2010, DJe 22/06/2010, o destaque não consta do original).

É de se reconhecer que: (a) compete à instituição financeira manter toda a documentação relativa à sua atividade, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados; e (b) a presença do requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, em demandas que envolvam mecanismos de segurança utilizados por instituição financeira.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - **É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.** Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 727843/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553 RDDP vol. 40 p. 145, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.” (STJ-3ª Turma, REsp 557030/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 16/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 542 RSTJ vol. 191 p. 301, o destaque não consta do original); e **(b)** de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho: “Assim, por exemplo, em ações nas quais alegue o consumidor que houve saques irregulares em sua conta corrente ou em sua caderneta de poupança, e o banco conteste afirmando que os saques foram feitos por cartão magnético, decerto do cliente. **O tema tem sido frequentemente analisado pela jurisprudência à luz da inversão do ônus da prova, embora, a rigor, devesse ser tratado como simples alegação de defeito do serviço, desde que devidamente interpretada a expressão 'quando não fornece a segurança [neste caso patrimonial] que o consumidor dele pode esperar, constante do §1º do art. 14 do CDC, hipótese em que, para não ser responsabilizado, competiria ao banco provar que 'o defeito inexistente' (v. o §3º, I, do art. 14). Seja como for, também é admissível a inversão do ônus da prova, porque há notícias de saques efetuados com cartões 'clonados', além de outras falcaturas na realização de saques**

fraudulentos, sendo a alegação do consumidor, portanto, verossímil. Mesmo que não se considerasse verossímil a alegação, a hipossuficiência do consumidor é manifesta, porque não se pode negar a sua inferioridade, uma vez que não tem ele acesso aos conhecimentos técnicos do projeto ou do processo utilizado na execução do serviço, nem tem condições, ele mesmo, de tomar as medidas necessárias para evitar esse tipo de incidente, como poderia fazê-lo o banqueiro. Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. **Não procederia, neste, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, *verbi gratia*, há anos os 'caixas eletrônicos' ou 'bancos 24 horas' são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova *diabólica* de que não sacou o dinheiro**". ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 15/16, o destaque não consta do original).

2.6. No que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor.

A parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que isto compete às entidades mantenedoras destes cadastros.

Nesse sentido, a orientação da Súmula 359/STJ e julgados do Eg. STJ: **(a) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula 359/STJ). 2 - O credor responde apenas pela hígidez das informações prestadas ao arquivista. 3 - Precedentes específicos do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Resp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 4 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. negócios jurídicos bancários. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ARTIGO 43, §2º, DO CDC. 1- Legitimidade passiva 'ad causam': na linha da jurisprudência desta Corte, tanto o credor quanto o órgão arquivista do cadastro negativo são responsáveis pela comunicação prévia ao consumidor acerca da abertura de registro em seu nome. Precedentes. Preliminar afastada. 2- Mérito da causa. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC: não havendo**

comprovação da remessa da notificação ao devedor, previamente a sua inscrição, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por maioria, superada a preliminar. No mérito, à unanimidade, apelo desprovido. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso. Ausentes as contrarrazões, o recurso foi admitido. **É o relatório. Decido. Merece acolhimento a irresignação recursal. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconheceu a legitimidade do credor para responder a ação de cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão de falta de comunicação, fundamentada no artigo 43, § 2.º, do CDC, motivando nos seguintes termos: "... entendo que a responsabilidade pela comunicação prévia do consumidor a respeito da abertura de cadastro negativo em seu nome é tanto do órgão responsável pelo cadastro, quanto daquele que solicita a anotação, ou seja, o credor." Todavia, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a obrigação de informar previamente o devedor da inclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito cabe ao órgão mantenedor (Súmula 359/STJ), e não ao credor, que responde pela higidez das informações divulgadas por aquele. Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. RESPONSABILIZAÇÃO. SÚMULA 359/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. Acerca da legitimidade da entidade credora para figurar no polo passivo das ações nas quais se pugna por indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do devedor sem prévia notificação, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que tal responsabilidade incumbe ao órgão mantenedor do cadastro. Precedentes desta Corte. 2. Incidente, no caso, o teor do enunciado da Súmula 359/STJ ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 146.564/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor. 2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que consignou que o nome da Agravada constava dos documentos acostados aos autos para comprovar o envio da comunicação prévia e entendeu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do**

conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 341.286/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte. 3. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os

dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. 1. **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.** (Precedentes: REsp. n.º 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. n.º 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 2. **Destarte, ao considerar que "tanto o credor quanto o arquivista são responsáveis pela prévia comunicação do consumidor acerca de seu cadastro em serviço de proteção de crédito", e que cabe "ao lesado a escolha de contra quem demandar", o Tribunal de origem não julgou em sintonia com a orientação desta Corte.** 3. **Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade passiva do recorrente.** 4. **Recurso conhecido e provido.** (REsp 870.629/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 342) **Destarte, o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte Superior, merecendo, assim, acolhimento a pretensão recursal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a douta sentença em seu inteiro teor.**" (REsp 1381735/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 16/04/2015, o destaque não consta do original); **(b) ““DECISÃO (...) A recorrente aponta ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, postulando o afastamento da indenização por dano moral a que fora condenada, sob o argumento de que a responsabilidade pela prévia notificação dos consumidores acerca de eventuais restrições creditícias é do órgão público gestor dos bancos de dados. Alegou ainda ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sem a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo. É o relatório. Passo a decidir. (...) No mais, a irresignação comporta acolhida. A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o**

entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21.6.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010) Confirma-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte: Súmula 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. **Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização em relação à recorrente.**" (REsp 1348518/DF, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 26/10/2012, o destaque não consta do original); e **(c) "DECISÃO (...) 2.- No caso em exame, o recorrente/autor ajuizou Ação de cancelamento de restrição cadastral cumulada com indenizatória de danos morais contra a recorrida/ré, em razão de inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetivada sem o envio de comunicação prévia ao endereço do recorrido. A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O colegiado estadual negou provimento à Apelação interposta pelo recorrente. Nas razões do Recurso Especial alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes requer o envio de comunicação prévia, independentemente da existência do débito. Aponta dissídio jurisprudencial. É o relatório. (...) 4.- Assiste razão ao recorrente. 5.- De início, cumpre salientar que esta Corte tem afirmado que a responsabilidade**

decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento. Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02.08.2004, assim ementado: MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição. 2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). 3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. 4. À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar. 5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2. I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 345.674/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002); Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. - É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. - O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes. - (...). (REsp 647.356/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02/09/2004). 6.- Quanto à indigitada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito sem o envio da comunicação prévia acarreta dano moral a ser indenizado pela instituição mantenedora do cadastro. Na linha desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO

AGRAVADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2. A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação enseja indenização por danos morais. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1104370/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2009); AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. **O registro do devedor em cadastro de proteção ao crédito, sem que haja prévia comunicação por escrito, resulta em abalo moral a ser indenizado pela instituição responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.123/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2009); PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. ENUNCIADO 359, DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1012911/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009). 7.- **Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reapreciação do feito.** Intimem-se.” (REsp 1185372/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, data da publicação: 09/04/2010, o destaque não consta do original).

2.7. Reconhece-se a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito objeto inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação.

O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R\$495,13, referente a contrato/fatura de nº 90007205969, com data de vencimento em 11.10.2021, e data de disponibilização em 06.02.2024 (cf. fls. 23/24 e 128).

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que: **(a)** a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes, pela parte ré, por débito no valor de R\$495,13; e **(b)** a parte ré apelada ofereceu contestação, demonstrando que a dívida inscrita tem origem na inadimplência de faturas de cartão de crédito emitido por “Pernambucanas”, conforme contrato de adesão assinado pela parte autora e cuja autenticidade não foi impugnada (fls. 115/120) que foram cedidas para a parte ré (fls. 127); e **(c)** a última fatura quitada pela parte autora foi a de vencimento em 11.09.2021 (cf. fls. 124/125), restando inadimplidas as faturas com vencimento nos meses posteriores, sendo certo que a partir desta data a parte autora tornou-se inadimplente e sua dívida foi apenas aumentando nas faturas subsequentes (fls. 125/126).

A consistência da prova documental produzida pela parte ré com relação a existência da relação contratual entre as partes e da dívida inscrita, e o comportamento evasivo da parte autora, que, em sua réplica, não discutiu a autenticidade das faturas juntadas pela parte ré, com pagamentos anteriores, mas passou a usar de subterfúgios, geram o convencimento da existência, a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente ao débito do contrato em questão.

Anota-se que, na espécie: **(a)** a ausência de impugnação específica à prova documental produzida pela ré apelada, no prazo previsto no art. 430, do CPC/2015, acarreta a presunção de autenticidade e de veracidade das declarações documentadas e a preclusão do direito de alegar sua falsidade ou a inveracidade do seu contexto, por força do art. 436, parágrafo único, do CPC/2015. Nesse sentido, a orientação de Guilherme Rizzo Amaral: **“Importante, contudo, é a referência expressa ao ônus daquele que impugna a autenticidade do documento ou suscita sua falsidade, argumentar especificamente demonstrando-o, sendo inadmissível a impugnação genérica, como já vinha entendendo a jurisprudência”** (“Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p. 538, parte da nota 2. ao art. 436, o destaque não consta do original); e **(b)** ausente posterior prova de que a prova documental em questão foi obtida por erro, dolo ou coação. Nesse sentido, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: **“O prazo em questão [refere-se ao do art. 372, caput, do CPC], é o da contestação, para os documentos que acompanharam a inicial, e de 10 dias a partir da intimação, os casos de juntada posterior (art. 390). Ultrapassado esse prazo, sem impugnação, não poderá mais a parte alegar a falta de autenticidade ou a inveracidade do seu contexto. Cessa, todavia, a eficácia da presunção, e a parte prejudicada, mais tarde, vier a provar que o documento foi obtido por erro, dolo ou coação (art. 372, parágrafo único).”** (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 446, item nº 439, o destaque não consta do original).

Não afasta a exigibilidade do débito a alegação da parte autora de que os documentos são unilaterais e não correspondentes ao número do contrato inscrito, pois o fato de a inscrição em cadastro de inadimplentes mencionar número distinto das respectivas faturas constitui mera irregularidade formal, não tornando indevida a negativação, nem implica violação ao art. 43, § 1º, do CDC, uma vez que o cadastro efetivado contém dados claros, objetivos e suficientes para identificação da dívida inscrita, cuja existência restou demonstrada pelos documentos juntados pelo réu e não foi negada pela parte autora.

Essa prova documental pela parte ré basta para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente ao débito do contrato em questão.

2.8. Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência da ação.

Reconhece-se que a parte ré, ao diligenciar pela inscrição da dívida, exigível e não paga no respectivo vencimento, em cadastro de inadimplentes, como autoriza o art. 43, do CDC, agiu no exercício regular de direito de perseguir o seu crédito (art. 188, I, do CC/2002) e não com abuso de direito, e, consequentemente, a licitude da anotação e o descabimento da condenação da parte credora ao pagamento de indenização à parte autora devedora, visto que não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte ré apelada não praticou ato ilícito.

É de se ver que a inscrição de débito exigível e não pago em cadastro de inadimplentes não constitui fato gerador de danos materiais e morais, uma vez que se trata do exercício regular de um direito do credor (cf. STJ-4ª Turma, REsp 746755/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 561, extraído do site do Eg. STJ, que faz expressa referência ao art. 160, I, do CC/1916, vigente à época dos fatos, aplicável à espécie e correspondente ao art. 188, I, do CC/2002).

Ademais, saliente-se que, no que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor.

2.9. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação.

Desnecessário, perquirir, sobre as demais questões alegadas pelas partes, visto que qualquer entendimento adotado não alteraria o julgamento do presente recurso, ante a fundamentação adotada.

3. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da verba honorária fixada contra ela por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator